LEI COMPLEMENTAR Nº_____, DE ___, DE_____, DE 2023.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE URUBICI E DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO O PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIZA COSTA, Prefeita Municipal de Urubici, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável (PDDS), contém medidas de política administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, ordem pública, institui normas disciplinadoras dos estabelecimentos comerciais, industriais, e prestadores de serviços, estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais e do bem-estar em geral.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução desta lei, bem como a aplicação das penalidades nele previstas, serão exercidas por órgãos municipais, cuja competência, para tanto, estiver definida na legislação municipal.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos por analogia às disposições concernentes e não as havendo, pelos princípios gerais de direito.

Art. 4º Fica sujeita a regulamentação pelo presente Código, a forma de utilização de todas as Áreas de Domínio Público urbanas e rurais, e demais espaços de utilização pública, pertencentes a entidades públicas ou privadas, ou assim caracterizadas.

Art. 5º Estão sujeitas à regulamentação pelo presente Código, no que couber, edificações e atividades particulares que no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

Seção I
Da Competência

Art. 6º Ao Chefe do Poder Executivo e em geral aos servidores municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos desta lei.

Art. 7º Esta lei não compreende as infrações previstas no Código Penal e outras leis Federais e Estaduais, bem como a legislação sanitária em vigor.

Seção II
Dos Objetivos

Art. 8º As disposições contidas neste Código, têm como objetivos:

I - garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;

II - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;

III - promover a segurança e harmonia entre os munícipes;

VI - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações no Município de Urubici.

CAPÍTULO I
DO TRATAMENTO DA PROPRIEDADE, DOS LOGRADOUROS E DOS BENS PÚBLICOS

Seção I
Das Vias e Logradouros Públicos

Art. 9º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos bem como a coleta de lixo, serão executados diretamente pelo serviço público ou mediante concessão.

Parágrafo único. A coleta e o transporte de lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 10. Os moradores, comerciantes, prestadores de serviço e os industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência ou estabelecimento.

§ 1º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as bocas de lobo dos logradouros públicos.

§ 2º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trafegabilidade.

§ 3º É proibido fazer a varredura e a limpeza do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, propagandas de qualquer tipo e detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

Art. 11. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, salvo nos casos previstos na presente Lei e desde que antecipadamente autorizado pela municipalidade ou órgão competente:

I - lavar roupas ou animais e banhar-se em chafarizes, fontes e torneiras situados nos logradouros públicos;

II - consentir o escoamento de águas servidas das edificações para as ruas, cursos d'água e galerias pluviais, sem que tenha passado por sistema de tratamento adequado;

III – fazer uso de sistema irregular de tratamento das águas servidas, sem manutenção ou em desacordo com o disposto nas normas técnicas da ABNT e no Código de Edificações;

III - conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que resultem ou não na sua queda ou derramamento, comprometendo a segurança, estética e asseio das vias e logradouros públicos, bem como a arborização pública;

IV - impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;

V - fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construções ou demolições de prédios sem o uso de condicionantes e protetores adequados (tapumes, redes de proteção ou outros), que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas;

VI - deixar em mau estado de conservação as calçadas e passeios fronteiriços, paredes frontais das edificações e dos muros que fazem frente para as vias públicas;

VII - abrir ruas, travessas ou praças sem prévia autorização, alinhamento e nivelamento fornecido pela Municipalidade;

VIII- danificar ou alterar de qualquer modo, calçamento, passeios, calçadas e meio-fio;

IX - danificar de qualquer modo, postes, fios e instalações de energia elétrica, telecomunicação, fibra ótica, nas zonas urbanas e rurais;

X - deixar de remover os restos de entulhos resultantes de construções, demolições e reformas, bem como de podas de jardins e cortes de árvores;

XI - embaraçar ou impedir por qualquer meio, a acessibilidade de pedestres ou veículos nas vias, praças, passeios e logradouros;

XII - queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer materiais, objetos capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;

XIII - sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que abrem diretamente para as vias públicas;

XIV - atirar qualquer detrito ou impureza através de janelas, portas, aberturas e do interior de veículos para as vias e logradouros;

XV- utilizar peitoris, escadas, saliências, terraços, balcões etc. com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;

XVI - reformar ou pintar veículos nas vias e logradouros públicos;

XVII - depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos;

XVIII - comprometer, por qualquer forma, as águas destinadas ao consumo público ou particular;

XIX - alterar a coloração e materiais dos passeios dos logradouros públicos, conforme determinado para o local;

XX - deixar goteiras provenientes de condicionadores de ar nos logradouros públicos.

§ 1º Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral, exceto quando autorizadas pela municipalidade.

§ 2º As autorizações previstas no parágrafo § 1º deverão ser requeridas pelos interessados, acompanhadas de uma descrição ou croqui do ato a ser praticado e de sua finalidade.

§ 3º No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de qualquer natureza, o Município providenciará a limpeza da referida galeria correndo todo o ônus por conta do proprietário do imóvel, obedecido o disposto em lei.

Art. 12. É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população.

Art. 13. Não é permitido, dentro do perímetro urbano, a instalação de estrumeiras, ou depósito de estrume de animal.

Art. 14. O lixo das habitações deverá ser acondicionado em saco plástico ou vasilhas apropriadas servidas de tampa, separadamente quando houver coleta seletiva, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 15. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palcos, ou palanques provisórios ou estruturas específicas nos logradouros públicos, desde que solicitado ao Município a autorização de sua localização.

Parágrafo único. Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

a) aprovado pelo Munícipio quanto à sua localização;
b) não prejudicarem a pavimentação nem o escoamento das águas pluviais, vegetação e outros bens públicos correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos porventura verificados;
c) serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento

das festividades;
d) não perturbar o trânsito público;
e) sejam aprovados previamente pelo órgão sanitário competente;
f) responsabilizar-se pela limpeza do local utilizado.

Art. 16. Cabe à municipalidade determinar, a partir de regulamentação específica, o fluxo prioritário e os locais para estacionamento dos ônibus de turismo.

Art. 17. Nas construções e demolições não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte da calçada com materiais de construção.

Art. 18. As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obras na via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, só serão possíveis mediante autorização expressa do órgão municipal responsável pelo trânsito.

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinações próprias do órgão municipal competente e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º Ficando a via pública impedida por depósito de materiais ou queda de edificação, muro, cerca, desmoronamento ou árvore localizada em imóvel particular, as ações para o desembaraço da via, no prazo de vinte e quatro horas, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que a causa tenha sido fortuita ou de força maior, sob pena do Município fazê-lo às expensas do proprietário.

Art. 19. É proibido, nos logradouros públicos:

I - danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização;

II - pintar faixas de sinalização de trânsito, ou qualquer símbolo ou identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização do Município;

III - inserir instrumentos redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem autorização prévia do Município;

IV - estacionar trailer, reboque ou qualquer outro veículo que caracterize venda ambulante, sem autorização prévia do Município.

Art. 20. Para a utilização das vias públicas por caçambas destinadas à remoção de materiais ou entulhos, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I - somente ocupar área de estacionamento permitido;

II - ser depositadas, rente ao meio-fio, na sua maior dimensão;

III - estar pintadas com tinta ou película refletiva;

IV - observar a distância mínima de dez metros das esquinas;

V - não permanecer estacionadas por mais de quinze dias, salvo autorização especial expedida pelo órgão responsável pelo trânsito municipal ouvido o Conselho da Cidade.

Parágrafo único. Para utilização de caçambas nas vias públicas localizadas na área central, devem ser atendidas as determinações estabelecidas pelo órgão municipal de trânsito.

Art.21. É proibido nas calçadas:

I - conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie;

II - conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria;

III - trafegar com bicicletas, skates, patins ou similares, a não ser quando existir malha cicloviária para tal.

Art. 22. Excetua-se do disposto no artigo anterior:

I - do inciso II, quando se tratar de animais da Polícia Montada;

II - do inciso III, quando se tratar de trecho sobre passeio incluído no projeto cicloviário.

Art. 23. O veículo encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos será apreendido e transportado ao depósito municipal conveniado, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 24. O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

§1º A escolha das espécies deverá observar portaria técnica do órgão competente do Município.

§2º Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, tal atribuição é transferida ao particular responsável pela obra.

§3º O Município poderá viabilizar o ajardinamento e arborização dos espaços públicos através da concessão das áreas de lazer.

Art. 25. É proibido podar, cortar, pintar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública.

Parágrafo único. A poda da arborização pública será feita pela Prefeitura em época adequada.

Art. 26. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Seção II

Do Mobiliário e Equipamento Urbano

Art. 27. São considerados mobiliários urbanos as caixas para coleta de correspondências, bancos, relógios, bebedouros, abrigos para usuários do transporte coletivo, postes de iluminação pública, sinalização, indicação do nome de ruas, floreiras, cabines telefônicas, instalados nas vias e praças públicas, tanto de iniciativa pública quanto privada.

Art. 28. A instalação de mobiliário ou equipamentos urbanos, com ou sem inscrição de propaganda comercial, ou de concessionária, só poderá ser instalado com autorização do Município, na forma desta lei, obedecidas aos critérios de localização e usos aplicáveis a cada caso, e só será permitido quando não acarretar:

I - prejuízo na circulação de veículos e pedestres ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;

II - interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;

III - interferência em toda extensão da testada de escolas, templos de culto, prédios públicos e hospitais;

IV - interferência nas redes de serviços públicos;

V - obstrução ou diminuição do panorama significativo ou eliminação de mirante;

VI - redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e políticos;

VII - prejuízo à escala, ao ambiente e as características naturais do entorno.

Parágrafo único. A iluminação pública na área rural e nas proximidades de pontos turísticos deverá estar adequada ao contexto e seguir diretrizes específicas a serem fornecidas pela municipalidade.

Art. 29. A instalação de equipamentos além das condições exigidas no artigo anterior, pressupõe:

I - diretrizes de planejamento da área ou projeto existente de ocupação;

II - características do comércio existente no entorno;

III - diretrizes de zoneamento e uso do solo;

IV - riscos para o equipamento.

Parágrafo único. A instalação para o equipamento em parques, praças, largos e jardins públicos, depende da anuência prévia da Municipalidade.

Art. 30. Os padrões para o equipamento serão estabelecidos em projetos do órgão de planejamento competente.

Art. 31. A ocupação do logradouro público com mesas e cadeiras poderá ser permitida, em caráter provisório, através de autorização expressa do poder público, desde que, satisfeitas as seguintes condições:

I - preservem uma faixa livre para o trânsito público, não inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

II - corresponderem, apenas, às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciados;

Parágrafo único. O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada do imóvel, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras, bem como de uma declaração do proprietário ou responsável legal sobre o fluxo, metodologia empregada e tipo de gênero alimentício envolvido, quando for o caso.

Art. 32. Através de requerimento a Municipalidade, poderão ser permitidos nos logradouros públicos, a instalação de relógios, estátuas, fontes e qualquer monumento, se comprovado o seu valor artístico ou cívico a juízo da Municipalidade, da qual dependerá a aprovação do local para instalação dos mesmos.

§ 1º Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto exterior de edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária pelo requerente.

§ 2º As fontes ou similares de que trata este artigo serão obrigatoriamente mantidas em perfeitas condições materiais e sanitárias pelo requerente, de modo a não causar risco a saúde da população.

Art. 33. O município poderá conceder licença para a extensão do passeio público sobre vagas de estacionamento existentes na via, a partir de plataformas equipadas com mobiliário urbano, conhecidas como *parklets*.

Parágrafo único. Os parâmetros mínimos, os casos de aplicação e o procedimento para implantação dos *parklets* deverão constar em regulamentação específica.

Seção III
Das Calçadas e Passeios

Art. 34. Calçada é a parte da via, normalmente segregada em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e quando possível, à implantação do mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros. Passeio é a parte da calçada ou pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres.

Art. 35. As calçadas públicas destinadas à circulação dos pedestres são de reponsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, de imóveis, no tocante a sua construção, restauração, conservação e limpeza, observando as normas e padrões fixados pelo município.

Art. 36. Em relação às calçadas públicas, é expressamente proibido:

I - depositar lixo ou detritos sólidos e líquidos de qualquer natureza;

II - revestimento das calçadas formando superfície inteiramente lisa, ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda;

III - qualquer tipo de letreiro ou anúncio, de caráter permanente ou não, no piso das calçadas dos logradouros públicos;

IV - escoar rejeitos e dejetos líquidos de qualquer natureza;

V - transitar com qualquer tipo de meio de transporte, exceto carrinhos de crianças e cadeiras de rodas, ou que ajudem na locomoção das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

VI - conduzir pelas calçadas, volumes de grande porte, que possam embaraçar o trânsito de pedestres;

VII - executar qualquer benfeitoria ou modificação nas calçadas que impliquem na alteração de sua estrutura normal, sem prévia autorização por escrito, da Municipalidade;

VIII - implantar ou instalar equipamentos que possam afetar prejudicialmente a espacialidade horizontal e vertical e a circulação natural de transeuntes, observando-se no caso dos equipamentos de ar-condicionado, colocados em cima das marquises, e na ausência delas, em altura não inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e a obrigatória adoção de dutos para condução de água ao solo;

IX - preparar materiais para a construção de obra, na calçada pública;

X - executar qualquer tipo de obra, para a implantação de infraestrutura ou serviço de utilidade pública sem a prévia autorização por escrito da Municipalidade;

Art. 37. Os proprietários são obrigados a manter as calçadas permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas a juízo do setor competente, as intimações necessárias aos respectivos proprietários, para consertos ou para reconstrução dos mesmos.

Parágrafo único. Caberá à Municipalidade o conserto ou reconstrução das calçadas, quando forem por ela danificados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 38. As canalizações para escoamento das águas pluviais dos lotes ou edificações passarão sob as calçadas.

Parágrafo único. Quando se tornar necessário fazer escavação nas calçadas dos logradouros,

para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento das calçadas deverá ser feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas aos responsáveis pelas escavações.

Art. 39. Se intimados pela Municipalidade a executar o fechamento de terrenos, a manutenção e a construção de calçada, outras obras necessárias ou serviços, os proprietários que não atenderem a intimação, no prazo de 90 (noventa) dias, ficarão sujeitos a pagar, o valor do mercado dos serviços efetuados pela municipalidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do pagamento da taxa adicional relativa à administração, os proprietários cadastrados no Cadastro Único Municipal e sejam proprietários de um único imóvel.

Art. 40. O rampeamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que tiver entrada de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de calçada de logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre a calçada, junto às soleiras de alinhamento para o acesso de veículos.

Art. 41. As intimações para correção dos rampeamentos objetivando obedecer a este capítulo, quando necessárias, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias.

Seção IV
Do Fechamento e Conservação de Terrenos no Alinhamento

Art. 42. O fechamento e conservação dos terrenos, correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores.

§ 1º A instalação de cercas em terrenos rurais deverá ser mantida conservadas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, suíno, gado ou outros animais.

§ 2º A criação de animais na zona urbana não é permitida exceto os de estimação os quais deverão ser mantidos de modo a não causarem risco à saúde da população, devidamente abrigados e tratados, e deverá obedecer ao disposto na legislação sanitária vigente.

§ 3º Os proprietários de bovinos, equinos e outros animais na zona rural são obrigados a ter cercas reforçadas e adotar providencias adequadas para que os mesmos não incomodem ou causem prejuízos a terceiros, nem vaguem pelas estradas, ficando pela inobservância deste preceito, sujeitos às penalidade legais.

Art. 43. Para fechamento de terrenos, não será permitido o emprego de plantas com espinhos, ou de qualquer solução que coloque em risco a saúde e o bem-estar.

§1º O município poderá, mediante regulamentação específica, estabelecer um padrão para o fechamento de terrenos no perímetro urbano, em consonância com as exigências do código de edificações.

§2º No perímetro rural, o proprietário de usos comercial, industrial, de serviço ou residencial multifamiliar que confrontar com uso tipicamente rural, deverá implantar ao longo da divisa cerca viva com, no mínimo, dois metros de largura.

Art. 44. O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos ficam obrigados à execução de medidas para a sua extinção, além da notificação ao órgão local competente.

Art. 45. É permitido colocar arames farpados e cercas elétricas, nos muros frontais, laterais e fundos, desde que devidamente sinalizado. A instalação deverá seguir legislação federal e normas da ABNT.

Parágrafo único. Os proprietários que tenham colocado materiais em desconformidade com a legislação federal e as normas da ABNT, antes da vigência desta lei complementar, têm o prazo de 90 (noventa) dias para retirá-los ou regularizá-los, sob pena de incidirem nas sanções cabíveis.

Seção V
Dos Terrenos Baldios

Art. 46. Todo possuidor, a qualquer título, de imóvel localizado na zona urbana, deverá conservá-lo limpo, de tal forma a não se constituir prejudicial à saúde e à segurança pública.

Art. 47. O descumprimento das obrigações de que trata o artigo anterior, importará em:

I - intimação para que o proprietário do imóvel ou seu responsável legal execute a limpeza do terreno;

II - execução dos serviços de limpeza pelo município, se o intimado não realizar a limpeza do terreno no prazo determinado na intimação, ficando sujeito os proprietários ou responsáveis do terreno a pagar o valor de mercado dos serviços efetuados, acrescidos das taxas e despesas administrativas e multas.

Art. 48. Compete ao Município:

I - fiscalizar, controlar, notificar e aplicar as penalidades;

II - executar ou contratar a limpeza do terreno no caso previsto no item II do artigo 48 desta lei.

Art. 49. O proprietário ou responsável infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de conclusão da limpeza do terreno, para recolher o valor devido.

Parágrafo único. Terminado o prazo previsto neste artigo, o proprietário ou responsável pelo terreno terá seu débito inscrito em dívida ativa.

Seção VI
Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 50. É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

Art. 51. Os animais domésticos e os cavalos quando utilizados em atividades culturais poderão circular nos logradouros públicos, desde que acompanhados de seus proprietários, ficando estes responsáveis por quaisquer danos que os animais causarem a terceiros ou ao bem público e particular.

§ 1º Os proprietários deverão recolher as fezes depositadas por seus animais em logradouros públicos, colocando-as em sacos plásticos e lançando-as em recipientes adequados, visando à sua coleta e remoção pelo serviço de limpeza pública.

§ 2º Os proprietários de cães de grande porte de raças puras ou mestiças, reconhecidamente ferozes deverão dotar os mesmo de focinheiras quando circularem pelos logradouros públicos.

§ 3º Os cães considerados de grande porte ou ferozes que circularem em logradouros públicos sem focinheira, ficará o seu proprietário sujeito a multa estipulada pela municipalidade.

Art. 52. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos sem o devido acompanhamento ou que seja apercebido maus tratos, quando identificado o proprietário ou responsável, o mesmo ficará sujeito as penalidades previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. O poder público municipal poderá realizar o resgate e encaminhamento dos animais abandonados às entidades de apoio e demais locais adequados, além de promover programas de castração.

Art. 53. Os proprietários de animais domésticos são obrigados a vaciná-los contra moléstias transmissíveis na época determinada pela administração, devendo manter atualizada a carteira de vacinação dos animais.

Art. 54. É proibido, sob pena de multa, criar ou conservar suínos, cães, aves, bovinos, equinos ou quaisquer outros animais que, por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade ou de incômodos no perímetro urbano.

Art. 55. Excepcionalmente, fica autorizada a manutenção de equinos destinados à equoterapia, como método terapêutico e educacional.

Art. 56. É expressamente proibido criar animais, abelhas e outros insetos que possam causar danos e riscos à saúde, maus odores, ruídos e outras perturbações à vizinhança, como galinhas, pombos, macacos e outros.

Art. 57. Ficam proibidos promover espetáculos com quaisquer animais, mesmo que adestrados, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores e sem a autorização expressa do município.

Seção VII
Das Edificações

Art. 58. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintas, pátios, terrenos e edificações.

§ 1º Não é permitida a existência de terrenos/quintais cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada e vasilhames de qualquer espécie que possam funcionar como criadouros de vetores ou servir como depósito de lixo dentro dos limites do município.

§ 2º Na hipótese do não cumprimento das normas estabelecidas neste artigo, a administração pública adotará umas das seguintes providências:

I - aplicação de multa prevista neste Código;

II - realização do trabalho necessário à limpeza dos terrenos, mediante a cobrança dos custos de tais serviços dos respectivos proprietários.

Art. 59. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

a) vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
b) facilidade de sua inspeção;
c) tampa removível;
d) outras exigências do código de obras vigente.

Art. 60. As chaminés, de qualquer espécie de fogões e churrasqueiras de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos expelidos, não incomodem os vizinhos.

Seção VIII
Da Preservação do Meio Ambiente

Art. 61. No interesse do controle da poluição do ar e da água, o Município exigirá parecer técnico do órgão ambiental competente, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configure em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 62. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou suprimir espécies da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva do Município, obedecidas às disposições do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo único. Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja menor possível da antiga posição.

Art. 63. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 64. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

§ 1º O interessado deverá obter das autoridades municipais a autorização antecipadamente;

§ 2º A autorização não inibe a responsabilidade do requerente quanto ao controle e medidas de precaução para evitar a propagação do fogo.

Art. 65. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de no mínimo 7 (sete) metros de largura;

II - Mandar aviso aos confrontantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 66. A supressão de vegetação deverá ser licenciada pelo órgão competente, observadas as restrições constantes do Código Florestal Brasileiro.

Art. 67. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 68. O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Seção IX
Da Higiene da Alimentação

Art. 69. O controle sanitário de alimentos será desenvolvido pela Secretaria Municipal da Saúde e, complementar e suplementarmente, pelos órgãos estaduais de saúde.

Art. 70. As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão sobre todos os tipos de alimentos, matérias-primas, coadjuvantes de tecnologia, processos tecnológicos, aditivos, embalagens, equipamentos, utensílios e quanto aos aspectos nutricionais.

Parágrafo único. As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão em todas as fases, da produção ao consumo de alimentos, inclusive no transporte, serviços e atividades relacionadas à alimentação e à nutrição.

Art. 71. Averiguada irregularidade no transporte, manuseio, guarda ou outros meios de higiene alimentar, deve o fiscal acionar imediatamente a Vigilância Sanitária, para que faça os procedimentos necessários seguindo as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Seção X
Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 72. Os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços, e congêneres instalados no Município, bem como os de lazer, serão mantidos sob rigorosos cuidados de higiene e asseio, em observância às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, bem como legislação estadual e federal que tratar sobre a matéria.

Seção XI
Das Piscinas e Balneários

Art. 73. As piscinas e balneários deverão atender todas as normativas legisladas por lei estadual, federal e instrução normativa do Corpo de Bombeiros de Santa Catarina.

Art. 74. Nas infrações de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa 10 (dez) Unidade Fiscal do Município – UFM, majorada em 20% no caso de reincidência.

Parágrafo único. As infrações relativas ao tratamento das águas servidas terão multa equivalente ao triplo do valor estipulado no caput deste artigo.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção I
Do Sossego Público

Art. 75. Em ambientes fechados de uso coletivo, públicos ou privados, fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou quaisquer outros produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em consonância com a Lei Federal n° 9.264, de 15 de julho de 1996, que regulamenta sobre as restrições nos locais.

§ 1º Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade ao público.

§ 2º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 76. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza que ultrapassem os níveis de intensidade

sonoros superiores aos fixados nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Parágrafo único. No perímetro rural, nos eventuais conflitos entre atividades agrícolas e outras atividades, deverá ser buscada solução que possibilite a manutenção da agricultura.

Art. 77. Os proprietários de bares e demais estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela boa ordem e sossego público, evitando barulho e algazarra nos mesmos.

§ 1º As desordens, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

§ 2º É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos.

Art. 78. A emissora de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propagandas, sejam políticas, religiosas, sociais e recreativas, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 79. A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, bem como os provenientes de tráfego e respectivos veículos, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, pelo Ministério do Trabalho e pelo Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do Contran, fiscalizados pelo órgão competente de trânsito.

Art. 80. Fica proibida a utilização de fogos de artifício, serviços de alto-falantes e outras fontes que possam causar poluição sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, inclusive as de cunho político, nos logradouros públicos, devendo os casos especiais serem analisados e autorizados pelo município.

Art. 81. Os serviços de alto-falantes externos em veículos ficam sujeitos à concessão de alvará pelo município e ao pagamento do tributo respectivo.

Art. 82. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 10 (dez) Unidade Fiscal do Município – UFM.

Parágrafo único. O infrator estará sujeito ainda as sanções previstas em leis estaduais e federais.

Seção II
Dos Divertimentos Públicos

Art. 83. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados, de livre acesso público, mediante o pagamento ou não de ingresso.

Art. 84. Nenhum evento, divertimento de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas e outros poderá ser realizado sem a licença prévia da prefeitura.

Parágrafo único. O requerimento de licença de funcionamento, para eventos públicos temporários ou permanentes, deverá ser solicitado na Prefeitura com antecedência de, no mínimo 10 (dez) dias úteis e será instruído com as provas de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, segurança e higiene do edifício e procedida a vistoria da Polícia Militar, Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros, sendo necessária a emissão e apresentação do alvará próprio dos mesmos.

Art. 85. As obrigações com preços, atrasos e horários são de competência do Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, devendo esse ser acionado quando infringido o que havia sido previamente acordado.

Art. 86. Não serão fornecidas licenças para a realização de diversões, jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 200,00 m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, escolas e casa de longa permanência para idosos.

Art. 87. A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows itinerantes só será permitida em locais previamente estabelecidos pelo município.

Parágrafo único. O município só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Registro(s) de Responsabilidade Técnica – RRT, do(s) profissional(is) responsável(is) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias, podendo ser renovado por igual período.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

Art. 88. Os circos e parques de diversões, embora autorizados pela municipalidade, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades citadas no parágrafo único do artigo 84.

Art. 89. As infrações desta Seção serão punidas com penas de multa de 10 (dez) UFMs e acrescidas em 20% (vinte por cento) quando reincidente, além da responsabilidade civil e criminal que couber.

CAPÍTULO III
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 90. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

São considerados inflamáveis:

I - fósforos e materiais fosforados;

II - gasolina e demais derivados de petróleo;

III - éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;

IV - carbonetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135ºC (cento e trinta e cinco graus Celsius.

Art. 91. Consideram-se explosivos:

I - fogos de artifício;

II - nitroglicerina, seus componentes e derivados;

III - pólvora e algodão-pólvora;

IV - espoletas e estopins;

V - fulminatos, cloros, formidatos e congêneres;

VI - cartucho de guerra, caça e minas.

Art. 92. É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e 150 metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo for superior a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos

Art. 93. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

§ 2º Todas as dependências em anexo dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias

Art. 94. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções

§ 1º Não poderão ser transportadas simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 95. É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que editarem para o mesmo logradouro;

II - soltar balões em toda a extensão do município;

III - fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º A proibição de que trata os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 96. A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessário ao interesse da segurança.

Art. 97. As infrações desta Seção serão punidas com penas de multa de 10 (dez) UFMs e acrescidas em 20% (vinte por cento) quando reincidente, além da responsabilidade civil e criminal que couber.

Seção Única
Da Propaganda em Geral

Art. 98. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, nos lugares de acesso em comum, bem como a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto-falantes e propagandistas dependem de licença da Municipalidade e do pagamento do tributo respectivo.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, propagandas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios, mostruários, luminosos ou não, feitos de qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros e tapumes.

§ 2º Excetua-se do pagamento de tributos, as placas nas obras de construção civil, com indicação do responsável técnico pela execução bem como as faixas e placas que se referem as campanhas educativas de saúde, cultura e esporte, quando desenvolvidas pelos órgãos públicos e associações beneficentes.

Art. 99. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - obstruir, interceptar ou reduzir o vão das esquadrias;

IV - conter erros ortográficos;

V - que em sua mensagem firam a moral e os bons costumes da comunidade;

VI - pelo seu número ou má distribuição prejudiquem a aparência das fachadas;

VII - obstruir a visibilidade de placas de sinalização ou informativas relevantes à circulação de veículos e pedestres.

Art. 100. Os pedidos de licença ao município, para colocação, pintura ou distribuição de anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar:

I - a indicação dos locais que serão colocados, pintados ou distribuídos.

II - a natureza do material da confecção;

III - as dimensões;

IV - as artes e os textos empregados;

Parágrafo único. No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) da calçada.

Art. 101. Quando o sistema de iluminação a ser adotado nos anúncios luminosos, utilizarem rede de energia elétrica deverão ser apresentados RRT – Registro de Responsabilidade Técnica ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, do profissional habilitado.

Art. 102. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o bom aspecto e segurança.

Art. 103. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades desta seção, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa previstas em lei.

Art. 104. As infrações previstas nesta seção serão punidas com multa de 10 (dez) UFM, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Art. 105. As demais regulamentações referentes a infrações e permissões de publicidade e propaganda serão regulamentadas em legislação específica.

CAPÍTULO IV
DO COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDÚSTRIA

Seção I
Do Licenciamento

Art. 106. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de qualquer natureza, poderá estabelecer-se ou funcionar no município sem Alvará de Localização e Funcionamento concedido mediante requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à sua localização, segurança, higiene, saúde, ordem, costumes, ao exercício de atividades dependentes da concessão, permissão ou autorização do poder público.

§1º O município somente expedirá o Alvará de Localização e Funcionamento para estabelecimentos que não contrariem as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, obedecidos a Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente.

§2º O município somente expedirá o Alvará de Localização e Funcionamento se apresentado habite-se expedido pela Vigilância Sanitária e pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 107. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento industrial, comercial, de prestação de serviços ou de qualquer outra natureza, deverá deixar o alvará de funcionamento em local visível e o exibirá à autoridade competente sempre que lhe for exigido.

Art. 108. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 109. O alvará de localização poderá ser cassado:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem de higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente quando solicitado;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos de fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

Art. 110. Não é permitida a exposição de mercadorias do lado de fora dos estabelecimentos comerciais, nem o depósito de qualquer objeto sobre a calçada.

Parágrafo único. Não constitui infração o depósito de mercadorias sobre a calçada no momento de desembarque ou embarque das mesmas, desde que a operação se proceda em horário regulamentado pela Municipalidade de acordo com legislação específica, não embarace o livre trânsito de pedestres e não coloque em risco a saúde e o bem-estar dos transeuntes.

Art. 111. A Municipalidade exercerá rigorosa fiscalização sobre a localização e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade que se destina, aplicando aos infratores as sanções e penalidades previstas na legislação.

Art. 112. As infrações dos dispositivos deste capítulo ficarão sujeitas à multa de 10 (dez) UFRMs.

Seção II

Do Comércio Ambulante

Art. 113. O exercício do comércio ambulante, de vendedores ou compradores, por conta própria ou de terceiros, em logradouros públicos ou lugares franqueados ao público, dependerá sempre de licença especial da Municipalidade, mediante requerimento do interessado. Caracteriza-se como o comércio que não é exercido em local fixo.

§ 1º Caberá ao Município a definição dos locais permitidos para a exploração das atividades mencionadas no caput deste artigo, sendo que as demais regras serão regulamentadas por ato próprio.

§ 2º A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições desta lei, da legislação fiscal, sanitária e demais leis pertinentes deste Município.

§ 3º A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

Art. 114. Para obtenção da licença de ambulante o interessado formalizará requerimento do qual constarão todas as informações relativas aos produtos que irá comercializar, ou do serviço que prestará, bem como período da atividade, local e outras informações pertinentes, que será protocolado na Administração Municipal, acompanhado de:

I - cópia dos documentos pessoais do requerente;

II - comprovante de residência do requerente;

III - documento fiscal que comprove a origem e a natureza dos produtos a serem comercializados, quando for o caso.

§ 1º O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º As mercadorias apreendidas serão recolhidas em local de domínio municipal, e não sendo retiradas no prazo de 30 (trinta) dias úteis, mediante o pagamento das multas e emolumentos a que estiver sujeito o infrator, bem como a regularização da licença, terão o destino regulado por dispositivos de Lei específica.

§ 3º Quando as mercadorias apreendidas forem suscetíveis de deterioração, serão avaliadas e doadas a instituições de caridade, mediante recibo.

§ 4º A todo vendedor ambulante será obrigatório portar consigo o alvará de licença, para apresentá-lo sempre que for solicitado por autoridade fiscal.

Art. 115. A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art. 116. Ao vendedor ambulante é vedado:

I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela prefeitura;

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

Parágrafo único. No caso do inciso I, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

Art. 117. A licença será requerida para um prazo mínimo de 1 (um) dia a no máximo 12 (doze) meses contínuos.

Parágrafo único. Vencida a licença, esta poderá ser renovada, mediante requerimento do interessado, desde que cumpridos todos os dispositivos desta lei.

Art. 118. Ao comércio ambulante é vedada a venda de:

I - armas, munições, fogos de artifícios ou similares;

II - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

III - quaisquer outros produtos que possam causar danos à coletividade;

IV - produtos falsificados.

Art. 119. A Municipalidade determinará para o exercício da atividade eventual ou ambulante, normas, padrões, locais e horários, por ato do Poder Executivo.

Art. 120. A ocupação do licenciado em locais que não lhe foram permitidos a venda, implicarão na cassação da licença.

Art. 121. As infrações ao disposto neste capítulo estão sujeitas à apreensão da mercadoria e multa de 10 (dez) UFMs.

Seção III
Das Feiras Livres

Art. 122. A Municipalidade através de seus órgãos competentes determinará, data, local e mobiliário para realização de feiras livres.

Parágrafo único. Cabe ainda a Municipalidade estabelecer regulamentos visando o bom funcionamento das feiras livres.

Art. 123. A Municipalidade estabelecerá a cobrança de uma taxa pela utilização do local, devendo a limpeza deste, ser efetuada pelos feirantes.

Art. 124. O horário de funcionamento das feiras será estabelecido por decreto do poder executivo.

Parágrafo único. A alteração do horário poderá ser solicitada pelos feirantes mediante abaixo assinado contendo no mínimo assinatura de 2/3 (dois terços) dos feirantes cadastrados e em dia com suas responsabilidades junto à municipalidade.

Art. 125. Os feirantes obrigam-se a observar as normas do Código de Defesa do Consumidor, a Legislação Sanitária, bem como cumprirem o horário de funcionamento e atendimento ao público.

Art. 126. As infrações destes dispositivos serão punidas com multa de 10 (dez) UFMs.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será automaticamente cassada a respectiva licença.

Seção IV
Do Funcionamento

Art. 127. A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e de crédito no Município de Urubici terão horário de funcionamento livre, que deverão obedecer aos horários estabelecidos através de acordos formais entre as entidades patronais e de empregados e/ou por decisão de órgão ou entidades representativos de interesses de categorias econômicas, observadas as normas da Legislação Federal do Trabalho que regulamentam a duração e condições do trabalho.

§ 1º Sempre que houver divergência ou desentendimento no estabelecimento de horários e condições de trabalho, o Poder Executivo Municipal atuará determinando esses horários e condições,
de conformidade com a legislação e no interesse público.

§ 2º O Município poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial do estabelecido, aos estabelecimentos que não causem incômodo à vizinhança, sendo que neste caso deverá ser requerido ao Conselho Municipal.

Seção V
Dos Cemitérios Públicos

Art. 128. Os cemitérios situados no município de Urubici, poderão ser:

I - municipais;

II - particulares.

Art. 129. Os cemitérios municipais serão administrados diretamente pela Administração ou por particulares, mediante concessão.

Parágrafo único. Os cemitérios particulares são aqueles pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 130. A implantação e exploração de cemitérios por particulares somente poderão ser realizados mediante concessão do município.

Art. 131. Nos cemitérios municipais não haverá distinção de crença ou seitas religiosas.

Art. 132. Os cemitérios são parques de utilidade pública, reservados ao sepultamento dos mortos.

Parágrafo único. Os cemitérios por sua natureza são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arrumadas, arborizadas e ajardinadas, e de acordo com as disposições legais do Código de Obras.

Art. 133. Os sepultamentos de pessoas somente serão efetuados após a apresentação da certidão de óbito, ou excepcionalmente da declaração de óbito, outorgado pelo Instituto Médico Legal ou médico competente.

Art. 134. Toda pessoa responsável por sepultamento, embalsamento, exumação e cremação deve cumprir normas regulamentares, entre as quais os prazos de enterro, translado e transporte de cadáveres, técnicas, substâncias e métodos empregados.

Art. 135. Os cemitérios deverão atender ainda, as exigências da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 136. Os cemitérios municipais executados a partir da vigência desta lei, qualquer que seja seu tipo, terão:

I - área reservada a indigentes, correspondentes no mínimo, a 10% (dez por cento) da área total;

II - quadras, convenientemente dispostas, separadas por ruas, e subdivididas em sepulturas numeradas;

III - capelas destinadas a velório e preces, dotadas de piso impermeável, com sistema de iluminação e ventilação adequada e capacidade suficiente, calculada à base da taxa média de atendimento previsto;

IV - edificação projetada para atender a administração, com sala de registros e local de informações;

V - sanitários públicos;

VI - depósito para material e ferramentas;

VII - instalação de energia elétrica e de água;

VIII - rede de galerias de águas pluviais;

IX - ruas pavimentadas ou revestidas com material que impeça os efeitos da erosão;

X - placas indicativas das quadras limítrofes, fixadas em postes de cano galvanizado ou outro material adequado, situado nos ângulos formados pelas próprias quadras, ruas e avenidas;

XI - arborização interna, a qual evitará espécimes de vegetação que possam prejudicar as construções e pavimentações;

XII - muro de alvenaria de tijolo, cerca viva, ou outro tipo de vedação, em todo o perímetro da área, devendo o projeto da edificação ser aprovado pela Administração Municipal obedecendo os preceitos legais do Código do Obras.

Art. 137. Além do disposto no artigo anterior, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da administração municipal, sem prejuízo do atendimento às normas federais e estaduais pertinentes, inclusive quanto ao licenciamento ambiental.

Parágrafo único. No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

Art. 138. As construções funerárias, jazigos, mausoléus, cenotáfios, e similares, só poderão ser executados nos cemitérios convencionais do município, depois de obtido o alvará de licença mediante requerimento do interessado, com apresentação em quatro vias das respectivas plantas, cortes longitudinais e transversais e elevação.

Parágrafo único. Nenhuma construção das referidas neste artigo, poderá ser feita ou mesmo iniciada, nos cemitérios municipais, sem que o alvará de licença e a planta aprovada pela repartição competente, sejam exibidos ao Administrador.

Art. 139. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pelo Município.

Art. 140. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação do que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 141. Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permita a proliferação de vetores.

Art. 142. Nos cemitérios é proibido:

I - praticar atos de violação e depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;

II - arrancar plantas ou colher flores;

III - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;

IV - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;

V - praticar comércio;

VI - circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 143. É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecerem no mesmo dia ou com autorização da autoridade competente.

Art. 144. Todos os cemitérios devem manter, em rigorosa ordem, os seguintes controles:

I - sepultamento de corpos ou partes;

II - exumações;

III - sepultamento de ossos;

IV - indicações dos jazigos sobre os quais já estejam constituídos direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Art. 145. Para os fins do disposto no caput do artigo anterior, os registros deverão indicar:

I - hora, dia, mês e ano do sepultamento;

II - nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;

III - no caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados a filiação, idade, sexo do morto e certidão.

Art. 146. Os cemitérios devem adotar livros tombo ou fichas onde, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossuários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Parágrafo único. Os livros a que se refere o caput deste artigo devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Seção Única
Das infrações e das penalidades

Art. 147. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras

leis, decretos, resoluções ou atos baixado pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 148. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 149. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os contribuintes que estiverem em débito em relação a tributos e multas junto ao município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a municipalidade, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 150. Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidente para aplicação da multa, aquele que volte a praticar o delito de mesma natureza.

Art. 151. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado ao cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 152. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base em índice de infração adotado pelo município e acrescidos de juros de 1% (um porcento) ao mês.

Art. 153. Nos casos de apreensão, considerada a natureza do objeto apreendido, será este recolhido ao deposito do município, ou ficará sob responsabilidade de depositário idôneo, podendo este ser o próprio infrator, observadas as modalidades legais.

Parágrafo único. A devolução do objeto apreendido, só se fará depois de pagas as multas e as despesas decorrentes da apreensão, transporte e outras, se houver.

Art. 154. No caso de não ter sido retirado ou reclamado o objeto apreendido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, poderá ser alienado em hasta pública ou doado a entidade filantrópica, neste último caso, quando o objeto for perecível.

Parágrafo único. No caso de alienação em hasta pública ou leilão, o saldo será aplicado na indenização das multas e demais encargos gerados, caso o saldo tenha valor superior aos débitos, o infrator poderá solicitar pra si o valor remanescente, mediante requerimento.

Art. 155. Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 156. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

CAPÍTULO II
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 157. As advertências para cumprimento das disposições desta e das demais leis e decretos municipais inerentes à matéria, poderão ser objeto de notificação preliminar que será expedida setor competente.

Art. 158. A notificação preliminar será feita em forma de ofício, com cópia, onde deverá ser assinado pelo notificado e conterá os seguintes elementos:

I - nome e sobrenome do infrator;

II - sua profissão e domicílio;

III - dia, mês, ano e hora e local onde foi constatada a infração;

IV - natureza da infração com indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;

V - prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;

VI - assinatura do notificado;

VII - identificação de testemunhas quando o infrator se recusa a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedindo deste.

§ 1º Recusando-se o notificado a assinar a notificação, será tal recusa declarada na notificação preliminar e firmada por duas testemunhas.

§ 2º Ao notificante dar-se-á a cópia da notificação preliminar, ficando com o órgão competente do município com a via original.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso V é de 15 (quinze) dias contados da data de ciência do notificado.

Art. 159. Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.

Parágrafo único. Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão competente do município poderá prorrogar o prazo fixado na notificação.

CAPÍTULO III
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 160. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

Art. 161. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos órgãos competentes do município, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova e/ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo a tal comunicação a autoridade competente, ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 162. São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais e outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 163. São autorizados para lavrar notificação preliminar e auto de infração os fiscais municipais ou outros servidos designados pelo Prefeito.

Parágrafo único. Os fiscais municipais, no exercício de suas funções, deverão ter livre acesso a quaisquer locais, independente de dia e horário, podendo requisitar força policial se necessário, e poderá realizar fotos e filmagens, para registro das infrações, valendo tais recursos como prova para todos os efeitos.

Art. 164. É atribuição dos órgãos competentes do município confirmar os autos de infração e, quando for o caso, arbitrar as multas.

Art. 165. Os autos de infração, lavradas em modelos especiais, cuja precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano hora e local que foi lavrado;

II - o nome do servidor ou funcionário público municipal que lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante da ação;

III - o nome ou razão social do infrator, sua profissão, CPF ou CNPJ, endereço do infrator;

IV - a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V - a assinatura de quem lavrou o auto, do infrator e de duas testemunhas se houver.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 166. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada pela autoridade que o lavrar.

Art. 167. O auto de infração poderá ser entregue;

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra-assinatura recibo datado no original; ou

II - por via postal, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio; ou

III - por publicação oficial, no órgão do município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos anteriores.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO E DA EXECUÇÃO

Art. 168. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa, contados da ciência do auto de infração pelo intimado.

Parágrafo único. A defesa far-se-á por petição dirigida pelo setor competente do município, facultada a anexação de documentos.

Art. 169. Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo de previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência.

Art. 170. Apresentada a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidades, exceto quando aos atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou a saúde de terceiros

Art. 171. O órgão municipal competente, terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para proferir a decisão a partir do protocolo.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, por 5 (cinco) dias úteis, para alegações finais, ou determinar diligência necessária.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias úteis, para proferir a decisão.

Art. 172. Da decisão de primeira instância caberá recurso a autoridade superior.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da ciência da decisão de primeira instância, pelo autuado.

Art. 173. O autuado, e o autuante serão notificados da decisão de primeira instância e segunda instância:

I – sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra-assinatura recibo datado no original; ou

II - por via postal, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio; ou

III - por publicação oficial, no órgão do município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 174. O recurso far-se-á por petição, facultada a anexação de documentos.

Parágrafo único. É vedada, a apresentação de recurso referentes a mais de uma decisão em uma só petição, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado.

Art. 175. Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado será encaminhado sem o prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento da multa, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetue o depósito no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da ciência da decisão em primeira instância.

Art. 176. O depósito será integral ou parcialmente restituído ao autuado, conforme o caso, quando de decisão definitiva a esse favor.

Art. 177. As decisões definitivas serão executadas:

I - por notificação do infrator, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis satisfazer ao pagamento do valor da multa e, receber a quantia depositada em garantia;

II - por notificação do autuado para receber importância recolhida indevidamente como multa.

III - pela imediata inscrição, em dívida ativa, decorrido o prazo legal, e remessa de protesto em cartório e/ou cobrança dos débitos que se refere o inciso I e II deste artigo.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 178. Cabe aos agentes fiscais de cada Secretaria Municipal, de acordo com suas competências, proceder com à fiscalização do fiel cumprimento das normas previstas nesta Lei, ficando seus agentes investidos do poder de lavrar quaisquer atos a ela relacionadas, bem como executar as ações que deles decorrerem.

Art. 179. Este código entrará em vigor na data de sua publicação, e revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urubici.

Prefeito Municipal

Urubici, __ de _____ de 2022.